



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 022/2005.

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13/12/2004.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000670/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200113315

RECORRENTE : TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS E SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. No curso do processo foi constatado um erro na tramitação, razão pela qual a empresa foi considerada revel mesmo tendo impugnado o Auto de Infração no prazo legal. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Declarada a nulidade julgamento singular e dos atos posteriores. Retorno do processo à 1ª instância novo julgamento. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de Saídas. A empresa acima qualificada omitiu vendas de mercadorias no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, conf. Relatórios de Entrada, Saída, Inventários e Totalizador e Informação Complementar em anexo. Montante R\$ 14.421,65.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os art. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 07 a 32 dos autos, folhas do livro Registro de Inventário em branco, relação do estoque existente em 31.12.98, Consulta ao Cadastro de Contribuinte e Sócios, Conta Corrente GIM, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Termo de Juntada do Aviso de Recepção, Termo de Revelia e cópia do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O ilustre julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação, tendo declarado o contribuinte como revel.

Em 22.04.2004, foi lavrado Certidão de Trânsito em Julgado e o mencionado processo encaminhado à Célula da Dívida Ativa CEDAT.

Todavia, constatou-se que a empresa havia protocolado a sua impugnação em 23.01.2001 junto ao CEXAT de Joaquim Távora, consoante o documento de fls. 50 a 57.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 714/2004 opinando pela anulação da decisão singular e o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais no valor de R\$ 14.421,65, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

No entanto, analisando as peças que compõem estes autos, constata-se a existência de uma preliminar, a qual deve ser examinada, a fim de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa inerente ao devido processo legal administrativo.

No caso vertente, tem-se que a empresa autuada apresentou em 23.01.2002, portanto dentro do prazo legal, impugnação contra o auto de infração nº. 200113315-5 no Cexat de Joaquim Távora. Porém, o contribuinte foi declarado revel e a presente autuação julgada procedente em 1ª instância.

A propósito, a CATRI no Despacho nº 5886/2004 (fls. 44 a 47) reconhecendo que houve um erro na tramitação do processo, porquanto a impugnação fora apresentada pelo contribuinte dentro do prazo legal estabelecido, devolve os autos ao CONAT para as providências cabíveis.

Destarte, caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nada resta senão anular o julgamento singular e atos os posteriores, conforme o disposto no art.

53, § 9º do Dec. nº. 25.468/99, devendo o processo retornar à 1ª instância para o novo julgamento.

Isto posto, voto no sentido de se anular a decisão singular e todos os atos posteriores, devendo o processo à 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS E SOLUÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

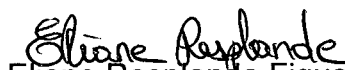
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.005.

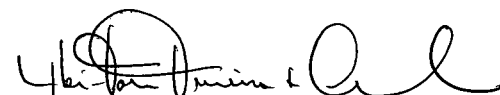

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

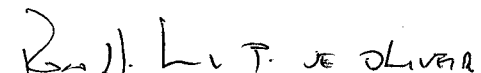

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO